



Chaves & Maran
ADVOGADOS

Ao MM. Juízo de Direito da ____ Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

AKON ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 26.300.461/0001-73, com endereço na Rua Carneiro Lobo, 468, cj. 502, andar 5, CEP 80.240-240, Água Verde, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada simplesmente “REQUERENTE” e/ou “AKON”, por seus advogados regularmente constituídos, com escritório profissional sediado nos endereços descritos no rodapé da primeira página desta exordial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100
chavesemaran@chavesemaran.com.br
www.chavesemaran.com.br





Chaves & Maran
ADVOGADOS

1. **PRELIMINARMENTE.**

a. **INTENÇÃO DA REQUERENTE COM O PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA NOVA POSTURA COM RELAÇÃO À ORGANIZAÇÃO DE SEU PASSIVO E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO.**

A recuperação judicial é uma medida forte e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária. Dessa forma, sob o manto da boa-fé, a REQUERENTE informa que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências que possui. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo e aos credores com quem tem relação a REQUERENTE, uma nova visão na gestão da sociedade e na forma como se apresenta ao mercado.

A REQUERENTE teve, desde sua fundação, números de considerável sucesso. E é justamente para que se mantenha nessa histórica positiva que se justifica a presente medida.

b. **COMPETÊNCIA: PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/05).**

A lei determina que a recuperação judicial seja impetrada no Juízo do principal estabelecimento da devedora (art. 3º, Lei 11.101/05¹). Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios da empresa em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

In casu, os comandos e diretrizes emanam da sede da AKON, situada no Município de Curitiba, conforme qualificação supra. Desse modo, para todos os efeitos, a

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Competência para processamento e julgamento do presente feito é a Respeitável Vara onde ajuizado.

2. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELA REQUERENTE.

a. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA REQUERENTE.

A AKON foi fundada no ano de 2016 para concentrar atuação na área de engenharia e construção civil. Os dois primeiros contratos vieram no ano de 2017, e, à época, contava com uma equipe de 04 colaboradores diretos. Com o auxílio de empresas e colaboradores terceirizados, os contratos foram sendo cumpridos, iniciando um crescimento mais sólido a partir de então.

No ano de 2018, a REQUERENTE continuou a curva de crescimento através do bom trabalho e passando, também, a atuar em licitações públicas, uma vez que as contratações particulares foram reduzidas por conta da recessão econômica que o setor enfrentava. Com essa estratégia, naquele ano, a REQUERENTE teve onze novos contratos, através de quatro clientes, o que acabou por gerar uma receita bruta de aproximadamente 50 milhões de reais.

O ano de 2019 seguiu os bons números, com faturamento especialmente alavancado em contratações ou subcontratações com o Poder Público, mediante procedimentos licitatórios. Nesse ano, a REQUERENTE conseguiu nove novos contratos, através de sete diferentes clientes, representando um acréscimo de mais de 65 milhões de reais em novas contratações.

Em referido ano, a empresa trabalhou em 17 canteiros de obras distintos, sendo 14 obras executadas simultaneamente, número até então nunca percebido pela REQUERENTE. Diante de tal cenário, aumentou-se a equipe da administração central com profissionais mais qualificados, engajados com a plena execução das obras. Nesse ano, o faturamento anual cresceu para próximo de 40 milhões, sendo o faturamento médio mensal na escala de 3,5 milhões.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Entretanto, ainda no segundo semestre de 2019, a empresa começou a ter problemas com um dos principais contratos (SEST/SENAT). Apesar de comprovações quanto a alterações de projeto, atraso do projetista, bem como interferências do cliente, a REQUERENTE teve de assumir custos diretos e indiretos que hoje totalizam mais de 16 milhões de reais.

Foram firmados oito contratos com o SEST/SENAT, sendo que em todos ocorreram problemas para o início da obra devido à falta de projetos aprovados na prefeitura dos locais, os quais não eram responsabilidade da AKON. Após o início das obras, constataram-se diversos erros e inconsistência nos projetos licitados, e como consequência, as obras, que tinham um prazo de execução previsto de 08 meses, estenderam-se por mais de 16 meses. Ainda, ao final, o SEST/SENAT se negou a restituir os custos suportados pela REQUERENTE. Até mesmo as alterações e erros de projeto não foram pagos à Construtora, que acabou por finalizar quatro das oito obras, sendo que uma não pôde ser iniciada por inconsistências técnicas, e outras três foram rescindidas devido a projetos inexecutáveis. Em decorrência da solicitação de rescisão dos contratos e do atraso de projetos, multas abusivas foram aplicadas à AKON. Essa questão, bem como saldos de pagamentos devidos pela parte realizada estão sendo negociados entre as partes.

Entretanto, tal ocorrência, a partir do final do ano de 2019, acabou por impactar o fluxo de caixa da empresa de forma bastante sensível.

No ano seguinte, a AKON teve mais um bom início, com a assinatura de 02 novos contratos, somando aproximadamente 25 milhões de reais em receita bruta realizável no período de cumprimento do contrato. Entretanto, ainda bem no início do ano, com a chegada da pandemia provocada pelo COVID-19, houve substanciais atrasos nos pagamentos tanto de obras particulares, como públicas. Aliado a isso, em prejuízo à REQUERENTE, ainda a pendência na solução dos recebimentos e ressarcimentos referentes ao contrato com o cliente SEST/SENAT.

A execução simultânea de 09 obras no início do ano foi reduzida a 06 contratos, sendo, alguns deles, de menor porte. No presente ano, até o mês de agosto os faturamentos brutos mensais somados atingem o total de 7,5 milhões de reais. Isto é, um





Chaves & Maran
ADVOGADOS

faturamento médio de 631 mil reais por mês, o que representa cerca de 20% do registrado no ano anterior.

Aliado a essa substancial redução de faturamento, está o elevado custo fixo com o qual a empresa teve de arcar para sustentar seu crescimento. Não há desacerto nas medidas tomadas pela REQUERENTE. Não é errado alavancar e aumentar custos esperando o crescimento que já se apresentava como viável e iminente. Ocorre que, por situação completamente alheia ao mercado e ao esperado por qualquer experto do setor, foi registrada uma drástica mudança de cenário, com consequências igualmente drásticas à operação da REQUERENTE. É aí que se justifica o ajuizamento da presente medida.

Atualmente, a empresa vem trabalhando para reduzir os custos fixos operacionais, agora adequados a uma nova realidade. A equipe e os custos estão readequados para o desenvolvimento das obras atuais e novas, que estão sendo negociadas. Mas, com relação ao passivo gerado, é preciso a adoção de uma medida distinta daquela que vinha tendo a REQUERENTE.

Há contratos em vigência e em plena operação. Há a possibilidade de novas contratações. Para tanto, é imprescindível que as dívidas geradas nos últimos 18 meses sejam reequacionadas a um montante que possa ser suportado pela AKON. É nesse sentido que se vislumbra a presente recuperação judicial. A REQUERENTE acredita que, com medida em apreço, terá condições de honrar os pagamentos, os contratos firmados e seguir descrevendo os bons números do passado.

b. CRISE MACROECONÔMICA NO MERCADO DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

O segmento em que atua a REQUERENTE é o de **construção civil**. Na contramão das perspectivas otimistas do final de 2019, a pandemia da Covid-19 atingiu fortemente a indústria da construção civil no último semestre, causando uma série de adversidades e





Chaves & Maran
ADVOGADOS

desafios, em especial, pela profusão de decretos, ordens judiciais e acordos coletivos de entidades sindicais².

A mídia especializada tem noticiado e acompanhado as consequências do Coronavírus na construção civil:

OPINIÃO

Os conflitos surgidos durante a crise da Covid-19 para a construção civil

7 de agosto de 2020, 9h10

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

A construção civil e o novo coronavírus

Helena Ávila

No início de 2020, as previsões para o setor de construção civil eram as melhores. O Ministério de Desenvolvimento Regional investiria 69,5 bilhões de reais em habitação e saneamento.

segunda-feira, 18 de maio de 2020

     

<https://migalhas.uol.com.br/depeso/326528/a-construcao-civil-e-o-novo-coronavirus>,

consultado em 06.10.2020.

Início > BRASIL > Coronavírus: construção civil não suspende obras e entidades questionam segurança dos trabalhadores

Coronavírus: construção civil não suspende obras e entidades questionam segurança dos trabalhadores

Audidores e procuradores defendem a paralisação de obras, já que medidas como o uso de máscaras não garantem a saúde da categoria; enquadramento do setor como atividade essencial também é questionado

Por **Porém.net** - 17 de abril de 2020

<https://porem.net/2020/04/17/coronavirus-construcao-civil-nao-suspende-obras-e-entidades-questionam-seguranca-dos-trabalhadores/>, consultado em 06.10.2020.

² <https://www.conjur.com.br/2020-ago-07/felipe-lima-conflitos-construcao-civil-covid-19>, consultado em 06.10.2020.



Economia

Mesmo com 88% das obras em andamento, construção civil vive impasse

Obras no mercado imobiliário deslancham, mas medidas restritivas para estandes de venda geram apreensão no setor; internet ainda não absorve toda a demanda

Por Felipe Mendes - Atualizado em 5 Maio 2020, 19h29 - Publicado em 5 Maio 2020, 09h41

<https://veja.abril.com.br/economia/mesmo-com-88-das-obras-em-andamento-construcao-civil-vive-impasse/>, consultado em 06.10.2020.

Como salientado, a crise gerada pelo novo Coronavírus, aliado a um impasse no mais relevante contrato que possuía, em 2019, acabou por ocasionar à REQUERENTE uma substancial perda de receita e aumento do endividamento. Entretanto, como salientado nas próprias matérias supracitadas, além de apontar para sensibilidade do setor, indica também uma recuperação do setor no médio prazo.

Para que a REQUERENTE volte a viver um bom momento, quiçá esse esperado para o médio prazo, é necessário que readéque o passivo gerado no período.

A lei de recuperação de empresas vai justamente nesse sentido: para reequilibrar uma empresa viável que, por uma razão precária, não percebe números positivos.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a REQUERENTE se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades que pontualmente a aflige e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

3. DO DIREITO. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica³.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação da REQUERENTE, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por mais de 50 (cinquenta) empregos diretos, **além de ser responsável pela renda de cerca de cerca de 200 (duzentos) trabalhadores indiretos e/ou temporários.** Nesse contexto, a REQUERENTE demonstra ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda local.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades da REQUERENTE sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem da **AKON** um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser acomodado com vistas a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que a REQUERENTE apresentou desde sua fundação.

³ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”⁴.

Nesse contexto, resta evidenciado que a REQUERENTE passa por uma crise econômico-financeira, e apresenta considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48⁵, da Lei 11.101/05), a REQUERENTE **declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOC 11, ora anexado.

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos os documentos





Chaves & Maran
ADVOGADOS

bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petítório.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o conseqüente deferimento.

5. **REQUERIMENTOS.**

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3, supra;
- b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do DOC 03 e seguintes, anexado* – contra a REQUERENTE, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- c) nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que a REQUERENTE exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) intimar a Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da REQUERENTE;
- g) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a





Chaves & Maran
ADVOGADOS

relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a REQUERENTE se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações da REQUERENTE realizadas em nome dos seguintes advogados: FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174), AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525) e ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB/PR 29.073), **em conjunto**, sob pena de nulidade⁶.

A causa tem o valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, I⁷, da LRF.

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br
(49) 9 9964 9760

ALCEU RODRIGUES CHAVES
OAB/PR 29.073
alceu@chavesemaran.com.br
(41) 9 9244 6460

⁶ Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

⁷ "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas".





Chaves & Maran
ADVOGADOS

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

LUCIANO HINZ MARAN
OAB/PR 29.381
luciano@chavesemaran.com.br
(41) 9 9244 6480

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01	Procuração com fins específicos.
DOC 02.1	Inciso II, 'a' e 'b' – balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos 03 anos.
DOC 02.2	Inciso II, 'c' – balanço especial para fins do pedido de recuperação judicial.
DOC 02.3	Inciso II, 'd' – fluxo de caixa projetado para os próximos 24 meses.
DOC 03	Relação de credores por classe, natureza da obrigação, regime de vencimento e valor do crédito.
DOC 04	Relação de funcionários com nome, remuneração e função.
DOC 05	Certidão simplificada e contratos sociais.
DOC 06	Relação de bens particulares, pormenorizada pela declaração de I.R. dos sócios da Requerente.
DOC 07	Extrato de contas bancárias.
DOC 08	Certidão de cartórios de protestos.
DOC 09	Relação de ações judiciais com valor e expectativa de resultado.
DOC 10	Certidão negativa criminal dos sócios.
DOC 11	Certidão negativa de ajuizamento de recuperação judicial ou falência.
DOC 12	Guia de custas de distribuição com comprovantes de recolhimento.

